



MPV 783
00032

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se ao parágrafo 3º do art. 5º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* exime expressamente o autor da ação do pagamento dos honorários, previstos nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os custos dos seus respectivos procuradores.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, no momento em que ocorre o parcelamento tributário, há uma transação entre o ente tributante e o contribuinte, com direitos e deveres reciprocamente concedidos através da lei especial que o rege.

Apesar disso, a redação do artigo 5º condiciona que, para a concessão do parcelamento, o contribuinte deverá desistir de toda e qualquer ação judicial ou impugnação administrativa que tenha por objeto a exação a ser parcelada, revestindo-se em uma forma de obrigar o contribuinte a concordar com a exação do órgão tributante sem direito a qualquer questionamento.



SF/17577.54282-06



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Contudo, obrigar o contribuinte a suportar o ônus de uma sucumbência, que decorre, não de uma decisão judicial de mérito, que tenha avaliado em seu *decisum* o exame das provas e das alegações das partes, mas de uma imposição do Estado ao contribuinte, para permitir-lhe que possa pactuar nova forma de pagamento de tributos, é abusivo e não condiz com o papel do poder público quanto aos objetivos esperados com a presente medida provisória.

Portanto, com a obrigação de renunciar aos direitos pretendidos pelo contribuinte, extingue-se o feito com resolução de mérito, ou seja, o mérito será definido a favor do Estado conforme determina o art. 5º da presente medida provisória e não pela qualidade das provas carreadas aos autos, não pelas alegações ou teses formuladas, não pelo denodo ou qualidade demonstrada pelos patronos do Estado vencedor. Entendemos, assim, que não há que se falar em pagamento de honorários previstos no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Assim, a presente emenda visa sanar essa falha detectada e estabelecer que cada parte assuma os custos dos seus respectivos procuradores nos feitos judiciais.

Sala da Comissão, 05 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17577.54282-06